

**OFÍCIO n° 4525/2024/IMA/GEFIS**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **PARECER JURÍDICO**

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento à solicitação, encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, via protocolo SCC 00017462/2023, referente ao Projeto de Lei N.º 0423/2020, o qual, estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular, vimos por meio desta informar que, conforme tabela em anexo, foi feita análise comparativa entre o Projeto de Lei Estadual N.º 0423/2023; o Projeto de Lei Federal n.º 2524/2022 e a Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conforme análise, acima mencionada, foi possível constatar que alguns artigos do projeto de lei estadual estão em desacordo tanto com relação a Lei N.º 12.305, de 2 de AGOSTO DE 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, quanto em relação ao Projeto de Lei Federal n.º 2524/2022, o qual está em tramitação no Congresso Nacional.

Sendo assim, vimos por meio desta encaminhar o protocolo, acima mencionado, no intuito de elaboração de Parecer Jurídico a respeito do assunto.

Atenciosamente,

**MARINELA ANDRADE CAMBOIM**  
ANS - ATIVIDADES DE NÍVEL  
SUPERIOR/TÉCNICO DE CONTROLE  
AMBIENTAL - 0235585-0-01

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7N303CYC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARINELA ANDRADE CAMBOIN** em 20/03/2024 às 15:15:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:04 e válido até 13/07/2118 - 14:46:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDYyXzE3NDc5XzlwMjNfN04zMDNDWUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017462/2023** e o código **7N303CYC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI/SC	PROJETO DE LEI N.º 2524/2022 (SENADO FEDERAL)	POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	COMENTÁRIO
Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos <b>plásticos de uso único</b> por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio de economia circular	Estabelece regras relativas à economia circular do plástico		<b>Sugestão:</b> substituir plástico de uso único por <b>produtos e embalagens de plástico de uso único</b>
Art. 1º – Esta lei estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos <b>plásticos de uso único</b> por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico.....	Art. 1º – Esta lei estabelece regras relativas à <b>economia circular do plástico</b> , observadas, observadas as disposições.....		<b>Sugestão:</b> substituir plástico de uso único por <b>produtos e embalagens de plástico de uso único</b>
Art. 2º – para efeito deSta Lei, consideram-se			<b>Sugestão:</b> incluir comerciante
Art. 2º, IX – embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida , projetada ou colocada no mercado para ser <b>retornada, reciclada ou reutilizada pelo consumidor final</b> para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida	Art. 2º, X – embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida , projetada ou colocada no mercado para ser <b>retornada ou reutilizada pelo consumidor final</b> para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida	Art. 28 – o <b>gerador de resíduos sólidos domiciliares</b> tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a <b>disponibilização adequada para a coleta</b> ou, nos casos abrangidos pelo art.33, com a devolução	<b>Comentário :</b> retirar a palavra reciclada <b>Justificativa:</b> o consumidor final retorna, reutiliza ou faz a disponibilização adequada para a coleta, ou seja, o consumidor final não recicla. A reciclagem, de acordo com o Art.º 3.º, item XIV, Lei N.º 12305/2010, é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.
Art. 3º, VI – <b>estimular a pesquisa com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente</b> possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, <b>com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para</b>	Art. 3º, VI – <b>estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico</b> possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, <b>com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente</b>		<b>Comentário :</b> frase repetida, " <b>com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente</b> "
Art. 5º – Ficam vedados, após decorridos <b>730</b> da vigência desta Lei, a <b>produção</b> dos seguintes produtos plásticos de uso único:	Art. 5º – Ficam vedados, após decorridos <b>365(trezentos e sessenta e cinco)</b> dias da data da publicação desta Lei, a <b>fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização</b> dos seguintes produtos plásticos de uso único:	Art. 30º – É instituída a <b>responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos</b> , a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os <b>fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos</b> , consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção	<b>Comentário(1):</b> Prazos Divergentes <b>Justificativa:</b> Os prazos estabelecidos nos projetos de lei estadual e federal são divergentes <b>Comentário(2):</b> o artigo 5.º, menciona a <b>produção</b> , porém, não menciona a <b>importação, a distribuição, o uso e a comercialização</b> , estando assim, em desacordo em relação à <b>responsabilidade compartilhada. Justificativa:</b> De acordo com o Art.30, Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, ou seja, o projeto de lei estadual é menos exigente que o projeto de lei federal, além do que o mesmo esta em desacordo com a Lei N.º 12305/2010
Art. 5º – <b>Parágrafo único.</b> O disposto no caput deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de <b>matérias – primas renováveis, tais como a biomassa de cana de açúcar, milho, arroz, mandioca, dentre outras</b>	Art. 5º – <b>Parágrafo único.</b> O disposto no caput deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de <b>matérias – primas renováveis.</b>		<b>Comentário :</b> incluir, Art.2º, o conceito de matéria -prima renováveis
Art. 6º – A partir de <b>1.º de janeiro de 2030</b> , todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão <b>retornáveis e/ou comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis</b> , feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Art. 6º – A partir de <b>31 de dezembro de 2029</b> , todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão <b>retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis</b> , feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.		<b>Comentário(1):</b> Prazos Divergentes <b>Justificativa:</b> Os prazos estabelecidos nos projetos de lei estadual e federal são divergentes <b>Comentário(2):</b> comprovação da reciclagem <b>Justificativa:</b> o projeto de lei estadual estabelece que as embalagens plásticas colocadas no mercado serão <b>retornáveis e/ou comprovadamente recicláveis</b> , enquanto que, o projeto de lei federal estabelece que as embalagens plásticas colocadas no mercado serão <b>retornáveis e comprovadamente recicláveis</b> , ou seja, o projeto de lei estadual é menos exigente do que o projeto de lei federal, com relação à comprovação da reciclagem.
Art. 6º, § 4.º – As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de <b>fabricantes e comerciantes</b> de produtos em embalagens plásticas, bem como de <b>fabricantes de insumos</b> componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.	Art. 6º, § 4.º – As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de <b>fabricantes, importadores e comerciantes</b> de produtos em embalagens plásticas, bem como de <b>fabricantes e importadores de insumos</b> componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.	Art. 30º – É instituída a <b>responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos</b> , a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os <b>fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos</b> , consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção	<b>Comentário:</b> o artigo 6, § 4.º, menciona os <b>fabricantes e comerciantes</b> , porém, não menciona os <b>importadores</b> , estando assim, em desacordo em relação à <b>responsabilidade compartilhada. Justificativa:</b> De acordo com o Art.30, Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, ou seja, o projeto de lei estadual é menos exigente que o projeto de lei federal, além do que o mesmo esta em desacordo com a Lei N.º 12305/2010
Art. 7º – após decorridos <b>1460</b> dias da vigência desta Lei	Art. 8º – após decorridos <b>365 (trezentos e sessenta e cinco)</b> dias da publicação desta Lei		<b>Comentário:</b> Prazos divergentes <b>Justificativa:</b> Os prazos estabelecidos nos projetos de lei estadual e federal são divergentes

<p>Art. 7º, II – a <b>produção</b> de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis</p>	<p>Art. 8º, b – a <b>fabricação, a importação e a comercialização</b> de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis</p>	<p>Art. 30º – É instituída a <b>responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos</b>, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os <b>fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos</b>, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção</p>	<p><b>Comentário:</b> o artigo 7, item II, menciona a <b>produção</b>, porém, não menciona a <b>importação e a comercialização</b>, estando assim, em desacordo em relação à <b>responsabilidade compartilhada</b>. <b>Justificativa:</b> De acordo com o Art.30, Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, ou seja, o projeto de lei estadual é menos exigente que o projeto de lei federal, além do que o mesmo esta em desacordo com a Lei N.º 12305/2010</p>
<p>Art. 7º, III – a <b>produção</b> de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição</p>	<p>Art. 8º, c – a <b>fabricação e a importação</b> de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição</p>	<p>Art. 30º – É instituída a <b>responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos</b>, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os <b>fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos</b>, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção</p>	<p><b>Comentário:</b> o artigo 7, item III, menciona a <b>produção</b>, porém, não menciona a <b>importação</b>, estando assim, em desacordo em relação à <b>responsabilidade compartilhada</b>. <b>Justificativa:</b> De acordo com o Art.30, Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, ou seja, o projeto de lei estadual é menos exigente que o projeto de lei federal, além do que o mesmo esta em desacordo com a Lei N.º 12305/2010</p>
<p>Art. 9º – Os fabricantes e importadores de <b>produtos embalados em material plástico</b> são obrigados a implantar <b>programas de reciclagem e logística reversa</b> em suas cadeias de distribuição e comercialização</p>	<p>Art. 10º – Os fabricantes e importadores de <b>produtos embalados em material plástico</b> são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.</p>	<p>O <b>Art. 33</b> da Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010 , estabelece a obrigatoriedade com relação a estruturação e implantação dos <b>sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos</b>, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos O <b>Art. 33, § 1.º</b>, Lei N.º 12305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput <b>serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.</b></p>	<p><b>Comentário(1):</b> O artigo 9.º, menciona que os fabricantes e os importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar <b>programas de reciclagem e logística reversa</b>. <b>Comentário(3):</b> A Lei N.º 12305, determina a obrigação com relação a estruturação e implantação dos <b>sistemas</b> de logística reversa, e não a estruturação e implantação de <b>programas</b> de logística reversa. <b>Comentário(4):</b> A logística reversa e a reciclagem são procedimentos distintos, ou seja, a <b>logística reversa</b> caracteriza-se por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada e a <b>reciclagem</b> é um processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.</p>
<p>Art. 13 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação</p>			<p><b>Sugestão:</b> acrescentar número de dias por extenso.....730 (<b>setecentos e trinta</b>) dias.....</p>

## PARECER Nº 20/2024 PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo:** SCC 00017462/2023

**Interessado:** Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 0423/2023, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular",

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0423/2023, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular", Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1394/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0423/2023, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular",

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, tem como objetivo estabelecer regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular.

Aduz em sua justificativa do PL que:

Trata-se de proposição legislativa que traz mecanismos para a consecução de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos, mormente, os plásticos como resíduos altamente impactantes ao ambiente.

Para tanto, a proposição em tela dispõe, expressamente, dos seguintes objetivos, dentre outros:

- evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;
- prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;
- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;
- encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;
- estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais, esta manifestou-se por meio do Ofício nº 4525/2024/IMA/GEFIS, da qual destaca-se:

[...] conforme tabela em anexo, foi feita análise comparativa entre o Projeto de Lei Estadual N.º 0423/2023; o Projeto de Lei Federal n.º 2524/2022 e a Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Conforme análise, acima mencionada, foi possível constatar que alguns artigos do projeto de lei estadual estão em desacordo tanto com relação a Lei N.º 12.305, de 2 de AGOSTO DE 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, quanto em relação ao Projeto de Lei Federal n.º 2524/2022, o qual está em tramitação no Congresso Nacional.

Anexo ao Ofício a tabela de artigos da Lei nº 12.302, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, com os comentários referentes a redação dos artigos propostos pelo PL nº 0423/2023. No intuito de aprimorar o Projeto de Lei em comento, sugere-se observar o estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

### III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0423/2023.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 10.208

---

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **57N6K9NC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA APARECIDA SILVA** (CPF: 806.XXX.799-XX) em 09/07/2024 às 11:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDYyXzE3NDc5XzlwMjNfNTdONks5TkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017462/2023** e o código **57N6K9NC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 13759/2024/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00017462/2023 - Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 0423/2023;**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1394/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0423/2023, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”, vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada do Gabinete da Presidência para esta Procuradoria Jurídica, a qual encaminhou para a Gerência de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais (GEFIS), as quais detêm as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e o Ofício n° 4525/2024/IMA/GEFIS, para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA**  
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

**Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP  
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar  
88032300 - Florianópolis - SC  
gabinete@ima.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0M74B7B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 05/08/2024 às 14:38:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDYyXzE3NDc5XzlwMjNfRzBNNzRCN0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017462/2023** e o código **G0M74B7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 15284/2024/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 17462/2024**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n° 1394/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos em anexo Parecer Jurídico n. 20/2024/PROJUR/IMA, elaborado pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e o Ofício n. 4525/2024/IMA/GEFIS da Gerência de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**Sheila Maria Martins Orben Meirelles**  
Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL REBELO DA SILVA  
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVO  
Rod. SC 401 , n. 4.600, km 15 - Bairro: Saco Grande  
88032000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4NP0A25X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 15/08/2024 às 16:33:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDYyXzE3NDc5XzlwMjNfNE5QMEEyNVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017462/2023** e o código **4NP0A25X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.